



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1637/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Telhada, estabelece as seguintes alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969:

I - Insere a alínea "d" ao art. 20 do diploma legal supracitado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

d) ao segundo motorista, desde que credenciado há mais de três anos perante o mesmo titular e possuidor de licença específica expedida pela Secretaria Municipal dos Transportes." (NR)

II - Altera a redação do parágrafo terceiro do Art. 20 da referida Lei, que passa vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º nas hipóteses previstas nas letras "c" e "d", o alvará somente poderá ser transferido para o motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal dos Condutores de Taxis." (NR)

De acordo com a justificativa, objetiva-se corrigir injustiça constante na legislação relacionada à transferência de alvarás de táxi, adequando-a à realidade atual, em que um segundo motorista credenciado também realiza a operação do serviço de táxi.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável ao presente projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, destaca-se que a redação atual do artigo 20 da Lei nº 7.329/69 foi dada pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973, a qual prevê três casos em que pode ser feita a transferência de alvará, a saber:

"a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;

b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;

c) ao espólio, viúva ou a herdeiro de motorista autônomo."

A propositura em tela pretende, portanto, a inserção de novo item para contemplar o segundo motorista, uma realidade presente na operação atual do sistema de táxi e reconhecida pela legislação vigente (Lei nº 11.115/01 e Decreto 40.774/01).

Neste ponto, pergunta-se: com a redação proposta, como ficaria a transferência se houvesse, ao mesmo tempo, uma viúva, herdeiros, e um segundo motorista? A quem seria dado o alvará?

Para equacionar essa questão, apresentamos substitutivo, estabelecendo que o direito da viúva e dos herdeiros à transferência do alvará precede o direito do segundo motorista ao mesmo.

Desse modo, ficaria respeitada a vontade do legislador proponente, ao mesmo tempo em que seriam evitados conflitos jurídicos desnecessários, que implicariam grande desperdício de tempo e recursos, tanto das partes quanto do Judiciário. Esse é o substitutivo proposto:

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 332/13**

Altera o art. 20 e § 3º da Lei Municipal nº 7.329 de 11 de julho de 1969, com redação dada pela Lei 7.953/1973, acrescentando a alínea "d" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Insira-se a alínea "d" ao art. 20 da Lei no 7329/69, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

d) Caso não haja viúva ou nenhum herdeiro, ao segundo motorista, desde que credenciado há mais de três anos perante o mesmo titular e possuidor de licença específica expedida pela Secretaria Municipal dos Transportes." (NR)

Art. 2º O parágrafo terceiro do Art. 20 da Lei nº 7.329 de 11 de julho de 1969, passa vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º nas hipóteses previstas nas letras "c" e "d", o alvará somente poderá ser transferido para o motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal dos Condutores de Taxis." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 10.12.14

Senival Moura - PT - Presidente

Vavá - PT

Ari Friendenbach - PROS

Coronel Telhada - PSDB

Marco Aurélio Cunha - PSD - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/12/2014, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).